



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 56-86.2014.6.21.0054

Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Exercício 2013

Interessado: Partido Socialista Brasileiro

Relator: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2013. DECISÃO QUE JULGOU NÃO
PRESTADAS AS CONTAS DO INTERESSADO.
ENTREGA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vista da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro referente ao exercício de 2013.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que o partido apresentou, em 06 de maio de 2014 suas contas referente ao exercício de 2013, quando o prazo transcorreu até o dia 30 de abril, a teor do art. 32 da Lei 9.096/95.

Ainda assim, as contas foram encaminhadas para análise pericial, ocasião em que foi constatada a ausência de diversos documentos. O partido foi intimado para apresentá-los, tendo permanecido inerte. Logo, considerando que não foi apresentada resposta à diligência requisitada e, conseqüentemente, não havendo os requisitos exigidos em lei, as contas foram julgadas não prestadas (fls. 30-31).

Isso porque, a reiterada inobservância do prazo assinalado para a prestação e, após a apresentação das contas, daquele concedido para suprir eventual omissão, implica falta injustificada e enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação. Irresignado, o partido juntou aos autos os documentos pendentes, postulando a reconsideração da decisão.

Assim, tendo o interessado apresentado suas contas após a referida decisão, esta não é passível de reapreciação, porquanto acobertada pela preclusão. Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE
2010. DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS
CONTAS DO INTERESSADO. ENTREGA POSTERIOR.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. DETERMINAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 39, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA RES. TSE Nº 23.217/2010. (TRE/SP, PRESTAÇÃO
DE CONTAS nº 1343041, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Publicação:
DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data
07/07/2011, Página 22)

Salienta-se que foi concedido ao interessado a oportunidade legal de se manifestar tempestivamente, por duas vezes, não se mostrando cabível reapreciação das contas. Neste contexto, a apresentação de novos documentos juntamente com o recurso não tem o condão de modificar a situação anteriormente consolidada, qual seja, a do descumprimento das diligências e, portanto, do julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, atente-se que o partido sequer recorreu da decisão, requerendo, tão somente, a sua reconsideração. A lei 9.096/95, contudo, determina que a decisão que desaprova as contas seja atacada por recurso ao Tribunal, a teor do art. 37 §4º.

Conclui-se que o partido tem constantemente desrespeitado a legislação eleitoral, não sendo viável, pelo meio de impugnação escolhido, a reforma da decisão, principalmente quando a entrega dos documentos pendentes se deu após a desaprovação das contas.

No entanto, ainda se faz necessária a análise técnica da prestação de contas acostada aos autos, a fim de que o setor técnico dessa Justiça Especializada verifique a observância dos requisitos previstos nos arts. 29 e 33 da Resolução 23.217/2010 a teor do art. 39 da referida Resolução:

“Parágrafo Único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que as contas não sejam objeto de novo julgamento, sendo recebidas apenas para os fins do art. 39, parágrafo único, da Resolução 23.217/10.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar